

10/03/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : PAULO DE BARROS CARVALHO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em *vale-transporte* ou em *moeda*, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o *curso legal* da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário *válido é padrão de valor*, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de *poder liberatório*: sua entrega ao credor libera o devedor. *Poder liberatório* é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do *curso legal* e do *curso forçado*.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao *curso*



RE 478.410 / SP

legal, que respeita ao instrumento monetário *enquanto em circulação*; não decorre do *curso forçado*, dado que este atinge o instrumento monetário *enquanto valor* e a sua instituição [do *curso forçado*] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

10/03/2010**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: PAULO DE BARROS CARVALHO
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 10 de março de 2010.

EROS GRAU - RELATOR

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: PAULO DE BARROS CARVALHO
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Recurso extraordinário interposto por UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. O recorrente pretende obter a declaração de incompatibilidade, com as regras da Constituição, da cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte aos seus empregados. O pedido abrange o período de abril de 1989 a agosto de 1998, ao qual respeitam as NFLDs ns. 32.676.645-6, 32.676.857-2, 32.676.648-0, 32.676.647-2 e 32.676.646-4.

3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que “o pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba”.

4. O recorrente alega que o acórdão violou o disposto no artigo 5º, II, da Constituição do Brasil, dado que a vedação do pagamento em pecúnia do vale-transporte foi instituída pelo decreto n. 95.247/87, que extrapolou os limites estabelecidos na lei que disciplina a matéria [Lei n. 7.418/85].

5. Sustenta que a inclusão dos valores pagos em espécie a título de vale-transporte na base de cálculo da contribuição previdenciária consubstanciaria aumento de tributo sem lei, em afronta ao disposto no artigo 150, I, da Constituição.

RE 478.410 / SP

6. A firma que o transporte não é um ônus, mas um direito do trabalhador, de modo que compete ao Poder Público a organização e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo [artigo 30, V, da CB/88]. Transporte não consubstancia salário, como benefício que é, de modo que as verbas adiantadas pelo empregador para o deslocamento do empregado de sua residência ao local de trabalho não integram a base de cálculo das contribuições arrecadadas pela previdência social.

7. Assevera que o vale-transporte não configuraria ganho habitual, mas custo suportado pelo empregador, vez que se instalaria aí, no seu entender, um contrasenso: “o benefício do transporte servir de base de cálculo para a consecução de outro benefício”, o previdenciário.

8. Daí que o acórdão recorrido violaria o disposto nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, da Constituição do Brasil quando determina que “[o]s pagamentos habituais efetuados pelo banco aos empregados, como é o caso da ajuda transporte e do vale transporte em dinheiro, integram o salário de contribuição para fins previdenciários.”

9. Alega, por fim, que o tribunal *a quo* desconsiderou o teor da cláusula vigésima da convenção coletiva de trabalho celebrada pela Confederação Nacional dos Bancários – CNB/CUT e entidades congêneres, que permitiu o pagamento antecipado do vale-transporte em espécie, colidindo com o disposto no artigo 7º, XXVI, da CB/88.

10. O INSS deixou de apresentar contra-razões ao recurso [fl. 464], admitido integralmente pelo TRF da 3ª Região [fls. 525/526].

11. Deferi medida cautelar nos autos da AC n. 925 para conferir efeito suspensivo ao extraordinário, impedindo fossem impostas quaisquer restrições à instituição bancária no que tange às NFLD’s objeto desta demanda [fls. 554/555].

12. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não-conhecimento do recurso quanto às alegações de violação do princípio da legalidade e de cláusula prevista em convenção coletiva de trabalho por se tratar de matéria infraconstitucional.

13. Sustenta que o artigo 150, I, da Constituição do Brasil não foi

RE 478.410 / SP

prequestionado pelo recorrente.

14. No mérito, opina pelo não-provimento do recurso. Afirma que o pagamento do vale-transporte não integra, em princípio, o salário de contribuição. Se o benefício, no entanto, é pago em dinheiro e de forma contínua, “o montante passa a integrar a remuneração do empregado, incidindo a contribuição previdenciária, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição do Brasil”.

É o relatório.

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os preceitos veiculados pelos artigos 5º, II; 7º, XXVI; 195, I, “a”; e 201, § 11, da Constituição do Brasil foram prequestionados. O artigo 150, I, embora não indicado expressamente no acórdão, não pode deixar de ser apreciado.

2. O artigo 5º, II, do texto constitucional, consagra o princípio da legalidade em *termos relativos*, ao passo que o art. 150, I, retoma-o, então o adotando em *termos absolutos*. É este último o sentido da legalidade que se questiona no presente extraordinário. Os preceitos respeitam ao mesmo princípio, de modo que não podem ser analisados senão em conjunto.

3. O recorrente, ademais, opôs embargos declaratórios, a fim de que o Tribunal *a quo* se pronunciasse a respeito. Fez, portanto, tudo o que estava ao seu alcance a fim de que a ofensa ao princípio da legalidade fosse apreciada. Trata-se de caso análogo ao do RE n. 351.750, Relator o Ministro Marco Aurélio. Naquele julgamento levantou-se questão preliminar sobre o conhecimento do recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* permaneceu silente quanto à matéria constitucional debatida, mesmo com a oposição de embargos de declaração.

4. O Ministro Sepúlveda Pertence, instaurando a divergência que se sagrou vencedora, conheceu do recurso, eis que o então recorrente fizera “tudo que lhe era exigível” para que a questão fosse examinada pelo Tribunal *a quo*. Seria um contra-

RE 478.410 / SP

senso à economia processual determinar a baixa dos autos a fim de que o Tribunal se manifestasse a respeito e posteriormente, em nova remessa a esta Corte, a questão fosse finalmente apreciada.

5. Conheço do recurso, pois, quanto ao artigo 150, I, da Constituição do Brasil.

6. Não há falar-se, também, em ofensa indireta ao texto constitucional. Isso porque o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a propósito da tendência da não-estrita subjetivação ou maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva [RE n. 388.830, DJ de 10.3.06, Relator o Ministro Gilmar Mendes].

7. Em texto de doutrina, Gilmar Mendes acrescenta a esses argumentos o de que “trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional. Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual ‘a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjetivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo’, dotado de uma ‘dupla função’, subjetiva e objetiva, ‘consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo’”¹.

8. A questão constitucional de que aqui se cuida ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária

¹ Curso de Direito Constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – São Paulo; Saraiva, 2007, pág. 914.

RE 478.410 / SP

sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador.

10. Vale-transporte é benefício "*que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais*" (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87).

11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85).

12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- "*a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador*".

13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que

RE 478.410 / SP

corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vales-transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária.

14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação *de trocas* e como *instrumento de reserva de valor e padrão de valor*. O chamado *poder liberatório* da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária.

15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediu fossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário --- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como *padrão de valor*, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo.

RE 478.410 / SP

16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo.

17. é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do *atributo quantitativo* da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de *validade jurídica*. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, *parâmetro e objeto* da ordem jurídica.

18. Em outras ocasiões², cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- "*para nós*" e não apenas "*para mim*". Os conceitos

2 Direito, conceitos e normas jurídicas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988, págs. 66 e ss., e Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 5ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, págs. 228 e ss.

RE 478.410 / SP

jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito.

19. Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: *"The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all"*. A palavra "moeda" efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de "moeda" ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- *"meaningless sounds and gestures"*, diz OLIVECRONA⁴. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como *convenção*. O fenômeno da *"dissolução da moeda"*, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa *convenção*, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.

20. Por isso os vocábulos "lira", "dólar", "marco", "real" só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento

3 Law as fact, second edition, Stevens & Sons, London, 1.971, pág. 301.

4 Ob. cit., pág. 303.

RE 478.410 / SP

jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.

21. A moeda, pois, não é senão um *nome* sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o "real" passou a ser moeda [= unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todos as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de *validade e eficácia* indispensáveis ao cumprimento de sua função de *padrão de valor* e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, *coisa* no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio de sujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas⁵.

22. Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo "*moeda*", outros sentidos além daquele que assume *enquanto termo do conceito de moeda*. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a "*moeda do acionista*"; que determinado número índice é a "*moeda de conta*"; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de "*moeda*". Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da

5 Daí o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1969, que tutela o curso legal da moeda nacional, e a disciplina cambial (Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953, e sua regulamentação --- decreto n. 42.820, de 16 de dezembro de 1957) --- e o artigo 23 da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962).

RE 478.410 / SP

metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, *juridicamente*, de *moeda*. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá *moeda*.

23. A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- *padrão de valor* válido perante o ordenamento jurídico nacional⁶.

24. *Instrumentar pagamentos* e constituir *padrão de valor* são funções que a moeda desempenha mercê de sua *validade* e de sua *eficácia* jurídicas. No plano do *padrão de valor* prevalece o atributo da *validade* do enunciado; enquanto *instrumento de pagamento*, a ele é agregado o da *eficácia*. São *válidas* as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é *eficaz* o pagamento realizado através do instrumento *válido* para tanto. Insisto em que *moeda é conceito jurídico*: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse *padrão de valor* e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário *válido* é *padrão de valor* e, enquanto instrumento de

⁶ Exemplifique-se com a moeda estrangeira, nas hipóteses contempladas no artigo 2º do decreto-lei n. 857, de 11.09.69, e com a Unidade Real de Valor, criada pela Lei n. 8.880/94, de 27 de maio de 1.994.

RE 478.410 / SP

pagamento, dotado de *poder liberatório*: sua entrega ao credor libera o devedor. *Poder liberatório* é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

25. Trata-se, aí, de *poder* --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- *quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago?* --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁷, ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere *eficácia* aos negócios.

26. A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas:

[i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular;

[ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda;

⁷ TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR., A Bolsa de Valores como sistema de poder, em coautoria com Raimundo Magliano Filho, in Revista de Direito Econômico, n. 14, ano 6, Brasília, 1.980, pág. 9.

RE 478.410 / SP

[iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades⁸.

27. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do *curso legal* e do *curso forçado*.

28. O primeiro --- o *curso legal* --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela *não pode ser recusada*. O *curso legal* assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como *meio de pagamento*.

29. Já o *curso forçado* é qualidade da *moeda inconvertível*, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.

30. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao *curso legal*, que respeita ao instrumento monetário *enquanto em circulação*; não decorre do *curso forçado*, dado que este atinge o instrumento monetário *enquanto valor* e a sua instituição [do *curso forçado*] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

⁸ Neste último sentido, a afirmação de von IHERING (Der Zweck im Recht, Erster Band, Zweite Umgearbeitete Auflage, Druck und Verlag von Breitkopf & Härte, Leipzig, 1.884, págs. 229/230): "A indiferença do comércio jurídico pelo que toca à personalidade equivale à igualdade absoluta de todos no comércio jurídico. Em parte alguma o princípio da igualdade se acha mais completamente realizado na prática. O dinheiro é o verdadeiro apóstolo da igualdade. Os preconceitos sociais, todas as antíteses sociais, políticas, religiosas, nacionais, são impotentes contra ele".

RE 478.410 / SP

31. O *curso legal* é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de *instrumento de pagamento* e a de *padrão de valor*. A suposição de que o *curso legal* respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de *padrão de valor*, não é correta. A *validade* do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o *curso legal* da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a *exclusividade de circulação* da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do *quantum* a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O *curso legal* tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de *padrão de valor* da moeda. O *curso legal* é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o *padrão de valor*]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a *moeda* tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a *moeda* não seria uma *medida*; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.

32. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em *vale-transporte* ou em *moeda*, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o *curso legal* da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do *curso legal* da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa.

RE 478.410 / SP

Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o *poder do Estado*, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do *poder do Estado* é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao *curso legal da moeda* estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.

33. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

34. Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988.

Dou provimento ao recurso extraordinário.

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): – A matéria de que se trata aqui diz respeito a vale transporte; incidência de contribuição previdenciária quando o vale-transporte é pago em pecúnia.

Estou achando prudente nós afetarmos essa matéria ao Plenário.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - O Plenário já está tão sobrecarregado, Ministro Eros Grau, que eu temo que as matérias fiquem aguardando julgamento por muito tempo. Mas, acato a decisão de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): Esse é um dos casos que eu gostaria de julgar antes dos setenta e cinco anos - ou dos setenta, se não passar -, porque foi, realmente, um dos meus trabalhos mais detidos. Vamos afetar ao Pleno.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410-6**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 23.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULOESCLARECIMENTO

A SENHORA MARIA LEONOR VIEIRA (ADVOGADA) - Senhor Presidente, **data venia** do senhor advogado que representa o INSS, o Recurso Extraordinário nº 565.160 não cuida desta matéria. Estou com o recurso aqui, em mãos. Leio a decisão:

"REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91."

É esse o argumento discutido naquele caso da repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Manifestar-me-ei a respeito dessa questão levantada.

São matérias distintas. Esse recurso ordinário a que foi atribuído repercussão geral trata da matéria dentro de outra perspectiva.

Aqui se trata especificamente daquelas hipóteses em que há o pagamento do vale-transporte, mas não é feito em tíquetes, é feito em dinheiro. Vai ficar explicitado.



10/03/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência, com o fato de ressaltar a matéria, a importância, a repercussão maior, sinaliza um pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Eros Grau (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), estou pronto para votar. Parto sempre para a adoção de entendimento, e o voto de Vossa Excelência foi muito esclarecedor.

Agora, estamos diante - precisamos perceber - não do vale-transporte tal como definido em lei - porque ele não pode ser em pecúnia, há a proibição - mas, a rigor, de certa vantagem proporcionada ao trabalhador em pecúnia. E se formos ao artigo que define o salário mínimo, veremos que visa, também, a cobrir o transporte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O transporte é um dos itens, expressamente - art. 7º, inciso IV, da Constituição.

RE 478.410 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tendo a fazer a distinção entre o vale-transporte previsto na lei e esse outro, o qual não é definido na lei própria e que envolve pecúnia, podendo inclusive o prestador do serviço utilizar-se de veículo próprio e dar destino diverso à importância recebida.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Aqui, na hipótese, um elemento específico, próprio: há convenção de trabalho que admite isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas surge o problema. No que a Carta da República quis dar ênfase maior ao contrato coletivo nas duas espécies - acordo e convenção, deu. Permitiu, por exemplo, a redução de salário, mediante convenção ou contrato coletivo. Permitiu, também, uma disciplina toda própria no instrumento, a convenção envolvendo dois sindicatos ou acordo - sindicato profissional e a empresa -, que se dispusesse quanto ao turno de revezamento. São as duas exceções abertas. No mais, as normas trabalhistas são imperativas, atuam independentemente da vontade das partes.

RE 478.410 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), é. Até me lembro que o Ministro Sepúlveda Pertence, quando comecei a abordar a matéria, disse que estava com saudade da minha Justiça do Trabalho. O Supremo é realmente uma clínica geral considerado o Direito.

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhor Presidente, eu gostaria só de fazer um esclarecimento, porque não considerei entre os motivos determinantes do meu voto a questão da convenção coletiva. Está bem esclarecido que o vale-transporte de que se trata aqui é o vale-transporte do art. 1º da Lei nº 7.418.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas ele foi satisfe^lto, ele vinha o sendo em pecúnia. É isso?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É isso. Em dinheiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Isso descaracteriza, porque o vale-transporte querido pela legislação é o entregue, que realmente representa, sem estar em pecúnia, a possibilidade de o prestador do serviço se locomover. Na lei, há proibição - muito embora saibamos dos desvios de finalidade - de se utilizar esse vale em outras áreas, adquirindo-se até alimentos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Esse vale-transporte se converte em benefício por ocasião da aposentadoria do trabalhador ou em pensão **post mortem** para os seus dependentes?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exato. Tendo a distinguir. O vale-transporte da lei, tal como nela definido, não integra a remuneração, não é parcela remuneratória, mas o vale-transporte em pecúnia o é.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Estamos tratando aqui do vale-transporte da lei, Ministro. É isso. Não está se tratando aqui de um outro vale-transporte ou de uma forma de fraudar a lei. Aqui se trata desse vale-transporte.

RE 478.410 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E o empregador ainda quer se eximir do recolhimento da contribuição.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Tenho encontrado uma grande dificuldade de expor as coisas, não consigo terminar as frases.



10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, quero não apenas antecipar meu voto, mas ver a questão sob outro ângulo.

Estou de absoluto acordo não apenas com a fundamentação teórica do Ministro Relator, mas também com a conclusão de que o fato de a lei prever determinado instrumento para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito "vale-transporte", ou seja pago em dinheiro.

O problema a mim me parece deve ser visto doutro ângulo: existe uma proibição legal para que este vale seja pago em dinheiro. E por que existe? Porque existe o risco de, sendo pago em dinheiro, dissimular salário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Com certeza.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A pergunta é a seguinte: o descumprimento dessa norma descaracteriza a natureza do vale para efeito de incidência de tributo, ou, simplesmente, constituindo ilícito, vamos dizer, de caráter tributário, permite apenas à lei e à autoridade aplicar

RE 478.410 / SP

outra sanção? Noutras palavras, porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo, porque o caso seria de cobrar tributo sem lei que o defina, sem lei que o autorize.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Vossa Excelência está certo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Passando a ter-se um rendimento do trabalhador, dá-se a incidência do tributo. A parcela é tributável.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O problema é de mero ilícito administrativo que pode suscitar sanções de outra ordem, mas que não descaracteriza a natureza do vale-transporte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A natureza é indenizatória e não remuneratória.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ele continua sendo vale-transporte. O descumprimento da norma legal pode conduzir, em defesa, vamos dizer assim, da verdade salarial, da verdade do pagamento, a outro tipo de sanção, não, porém, a uma que equivaleria a cobrar tributos sem lei que o preveja.

RE 478.410 / SP

Com o devido respeito estou acompanhando o voto do eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E cobrar tributos sobre uma verba que não é salarial. Tem caráter indenizatório, tanto que não integra os benefícios do trabalhador quando da aposentadoria nem a pensão dos seus dependentes.

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Essa verba, todos sabemos, o vale-transporte tal como concebido em 86/87, se pago como tíquete, evidentemente não integra o salário de contribuição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então excluimos o instituto do salário utilidade! Não existirá mais o salário utilidade, tão comum no campo trabalhista.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas se ele for pago em dinheiro, em caráter de habitualidade, como parece ser o caso aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - À margem da lei do vale-transporte propriamente dito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mesmo à margem da lei, incide, a meu ver, o artigo 201, § 11, da Constituição que diz:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário(...)"

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ganho é remuneração.

RE 478.410 / SP

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ganho tem sentido genérico. O que muda é só o instrumento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Passa a ser salário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não muda o conteúdo, Excelência, é o princípio da realidade a sobrepor-se à forma, à simples nomenclatura.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não incide imposto de renda, por exemplo, sobre essa parcela, não repassa para aposentadoria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tem-se espécie, camuflada, de vale-transporte.

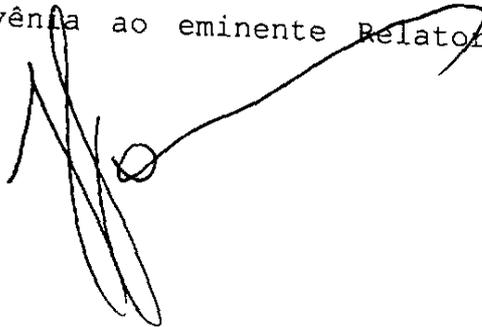
O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas, aí, disse o Ministro Peluso, há outros meios de se apurar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas aí um ilícito trabalhista vai ser apenado com um tributo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A administração tributária, a administração autárquica, que o caso aqui é previdencial, a autoridade previdencial que tome outras atitudes, mas não desconsidere a natureza do instituto. O instituto é vale, e, a menos que se demonstre o contrário, é vale.

RE 478.410 / SP

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Gostaria de concluir meu voto. Peço vênha ao eminente Relator para negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right, positioned over the text of the document.

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, ao contrário do eminente Ministro Joaquim Barbosa - e pedindo-lhe vênias -, acompanho o Relator exatamente por dois motivos.

Primeiro porque, independentemente da forma de pagar ou do meio pelo qual se dá esse pagamento, parece-me que isso não muda realmente a natureza, que é uma natureza de ressarcimento. O Supremo tem uma jurisprudência no sentido de que para um determinado tipo de falta tributária não se admitem sanções políticas. Aqui seria uma sanção pelo fato de descumprimento pela via da contribuição que se instalasse, o que não é permitido igualmente.

Em segundo lugar porque, como foi posto já parece-me que pelo Relator e realçado pelo Ministro Ayres Britto, na verdade, aqui se tem uma situação em que rigorosamente não há um ganho. A lei proíbe o ganho a qualquer título. Aqui não é ganho. Aqui é o recebimento de um determinado valor para que ele possa ter esse transporte sem que o seu ganho, que este sim é a contraprestação pelo trabalho, possa ser onerado, razão pela qual acompanho o Relator. *ds*

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro Joaquim Barbosa, que já adiantou o seu voto no sentido da improcedência. Entendo que, tal como fez o Ministro Eros Grau e outros que o acompanharam, o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, tem natureza indenizatória, não remuneratória - aliás, o Ministro Ayres Britto já feriu esse tema -; portanto, ele não integra o salário para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, ainda que pago habitualmente.

Também foi dito da tribuna - e é um argumento que impressiona bastante - que, se se admitisse agora a incidência da contribuição tributária, estar-se-ia ferindo não apenas o princípio da segurança jurídica, mas também o princípio da boa-fé do empregador, pois, como foi dito pelo Relator e por outros Ministros que o acompanharam, a legislação infraconstitucional expressamente estabelece que o vale-transporte não integra o salário. Quer dizer, o empregador - que paga o vale-transporte com a expectativa de que ele não integra o salário e que, portanto,

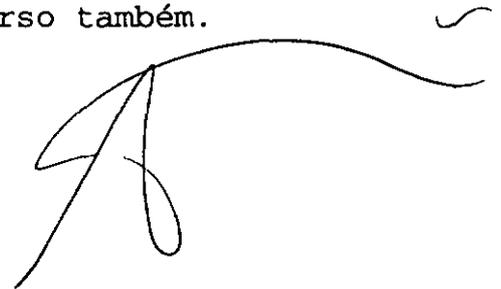


RE 478.410 / SP

está isento da contribuição previdenciária - veria frustrada a expectativa legítima de que pagou esse benefício nos estritos lindes da legislação aplicável.

Além disso, uma decisão contrária, e que se tornaria recorrente - a meu ver - levaria à paulatina extinção ou cessação do pagamento do vale-transporte, que é um benefício importante e que se instituiu em favor do trabalhador. Isso aumentaria, em muito, o perigo de expandirmos a informalidade do mercado de trabalho.

Portanto, Senhor Presidente - louvando, inclusive, o eminente Relator por ter trazido à colação o grande jurista Olivecrona, um dos expoentes do realismo jurídico escandinavo do começo do Século XX, dou provimento ao recurso também.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long, sweeping horizontal line that ends in a small flourish.

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Presidente, também dou provimento.

Acho que a Ministra Cármen Lúcia explicou muito bem em um aparente jogo de palavras. O vale-transporte - a ajuda ou o dinheiro em si - se destina a ressarcir despesas com transporte, e a Ministra disse-o bem: não é ganho; o vale-transporte é para desonerar o ganho; é para que o ganho habitual do trabalhador não seja comprometido com transporte - pelo menos na totalidade. Ele caracteriza um "plus", se não estipendiário, pecuniário - digamos assim -, no caso concreto.

O Ministro Cezar Peluso também - parece-me -, na linha do voto do Relator...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É confiscatório, porque transforma a verba em tributo para punir!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A natureza da verba não é remuneratória, é indenizatória.

Ministro Gilmar Mendes, parece-me que o Supremo Tribunal Federal, administrativamente, nunca fez incidir contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago aos nossos servidores. É

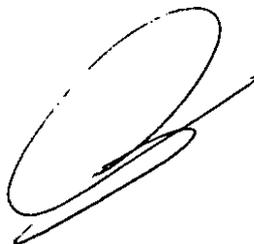


RE 478.410 / SP

uma praxe - disse bem o Ministro Ricardo Lewndoski. Seria até atentar contra a boa-fé do empregador, que, nos termos da lei, faz o pagamento do vale-transporte na certeza de que não será tributado por esse pagamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Aliás, se Vossa Excelência me permite, o exemplo dos servidores públicos é típico de que não altera nada. Com relação aos servidores públicos, não entra nos vencimentos, o que demonstra que, ainda pago em dinheiro, continua a ser vale-transporte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Então, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, que nos deu uma preciosa aula sobre moeda. Foi um voto sonante!



10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

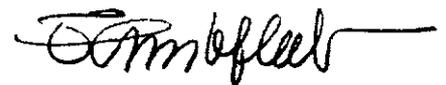
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Também eu, Presidente, acompanho o voto do eminente Relator por uma razão que Sua Excelência colocou com extrema singeleza ao longo do voto brilhante que proferiu.

Logo no início do seu voto, Sua Excelência referiu que a forma do pagamento – seja em dinheiro, seja em "ticket", seja na forma de cartão eletrônico – não muda a natureza jurídica do benefício concedido ao trabalhador.

Acrescento ainda uma outra consideração, essa de natureza econômica: agregarmos mais este valor à contribuição previdenciária só serviria para aumentar o chamado "custo Brasil", onerando as empresas.

Então, acompanho inteiramente o Relator.



10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, estamos julgando uma controvérsia colocada sob o ângulo fiscal, sob o ângulo previdenciário, mas o entendimento assentado pela Corte repercutirá no campo dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

O que nos vem, Presidente, da Constituição Federal, e precisamos interpretar as leis à luz da Carta Maior? Vem-nos que o salário mínimo visa a cobrir certas necessidades do trabalhador. Tem-se no inciso IV do artigo 7º que:

"Art. 7º

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado" - deve ser, e não é, sabemos que não é -, "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene," - e aí vem - "transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;".

Logicamente, os tomadores de serviço não estão impossibilitados de avançar no campo social e outorgar parcelas acima do salário mínimo. No âmbito do Direito do Trabalho, temos a dualidade: remuneração satisfeita em pecúnia e remuneração satisfeita em utilidades. É possível, por exemplo, que, em termos de educação, como mencionado no inciso, haja o pagamento pelo empregador. Que em termos de busca da saúde também se tenha um pagamento, seguindo-se, no campo dos exemplos, o lazer, a higiene e

RE 478.410 / SP

o próprio transporte.

Dir-se-á que, no caso, formalizou-se o gênero contrato coletivo - aqui parece que foi não um acordo coletivo, mas sim uma convenção coletiva -, e estabeleceu-se peremptoriamente que o valor satisfeito em pecúnia, a título de ajuda-transporte, não integraria a remuneração. Essa cláusula cede ao princípio da realidade, cede às circunstâncias de as normas trabalhistas protetoras do trabalhador, do hipossuficiente, serem não dispositivas - que somente atuam havendo lacuna quanto à manifestação de vontade -, mas imperativas. Esta é a regra: tudo o que é satisfeito, tudo o que é pago ao trabalhador - ante a relação jurídica estabelecida, ante o vínculo empregatício - integra a remuneração.

O Tribunal Regional Federal foi muito explícito - e penso que o Redator segue a esteira do Ministro Celso de Mello - na ementa do acórdão formalizado. Analisando essa peça, veremos que, em primeiro lugar, apontou-se o pagamento do vale-transporte, da ajuda-transporte, em dinheiro, em pecúnia, faça o empregado o que quiser com esse quantitativo, que necessariamente não corresponde ao valor do deslocamento da residência até o local do trabalho. A título de vale-transporte, esse pagamento é vedado na lei. Configura salário e compõe a remuneração, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Compondo a remuneração, o prestador dos serviços passa a ter os reflexos previstos na legislação em vigor,

RE 478.410 / SP

inclusive quanto ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive quanto à gratificação natalina - do décimo terceiro salário - e às férias. Por quê? Porque se sobrepõe o princípio da realidade e a imperatividade dos preceitos legais de proteção.

O caso não envolve o vale-transporte, imposto aos tomadores de serviço pela Lei nº 7.418/85. O mais interessante não é isso. Se formos à Lei, ao parágrafo único do artigo 4º, revelaremos que é ônus do empregador apenas uma parte do que despendido, considerado o transporte. A premissa é única, a remuneração satisfeita já cobre, como cobre também o salário mínimo - a teor do disposto no inciso IV do artigo 7º -, o deslocamento, as passagens necessárias ao deslocamento se o prestador de serviço não tiver veículo próprio.

Ora, defrontamo-nos com uma situação concreta em que se buscou potencializar a forma, a nomenclatura, em detrimento do fundo. Conforme consta do relatório - e a verdade é inafastável, a verdade estampada no acórdão -, o que satisfeito o foi a título de uma vantagem remuneratória, com todas as repercussões próprias.

Sendo assim, tem-se - já que estamos a discutir contribuição social - o que previsto no artigo 201 da Constituição Federal, no § 11, ou seja, que os ganhos habituais do empregado são em pecúnia, não se tratando, repito, do vale-transporte, que pode, à razão de seis por cento do custo do deslocamento, ser tido como

RE 478.410 / SP

verba indenizatória.

Logicamente, se não se tem o vale-transporte, tal como definido pela lei, ou seja, indenizatório, nada impede, no entanto, que, de forma voluntária, o empregador avance e satisfaça a totalidade do que custa realmente o transporte da residência até o local de trabalho.

O valor satisfeito - cujo destino a esta finalidade ou àquela outra fica a critério do prestador do serviço - enquadra-se no gênero ganhos habituais do empregado e, portanto, a um só tempo, integra a remuneração para todas as consequências trabalhistas e também o salário-contribuição para efeito de recolhimento à Previdência e repercussão em futuros benefícios.

Por isso, distinguindo os casos, não estou a me comprometer com situação concreta em que se tenha realmente o respeito à ordem jurídica, à Lei nº 7.418/85, julgo o caso concreto e não em tese. Tendo em conta os parâmetros do caso, peço vênias ao Relator para desprover o recurso, que não é da Previdência, mas do empregador, por sinal um empregador que geralmente satisfaz salários razoáveis, ou seja, um estabelecimento bancário.



Supremo Tribunal Federal

10/03/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também vou pedir vênia à divergência para acompanhar o voto magnífico do eminente Relator, que, realmente, trouxe uma questão de suma importância.

Lamentavelmente não se cuida de processo submetido à repercussão geral, salvo engano, senão já poderíamos aqui ter os efeitos da repercussão geral. Mas, de qualquer sorte, a repercussão já está sinalizada.

E, voltando ao debate precedente sobre a Reclamação, estava aqui analisando a petição inicial, esta é uma causa iniciada em 1999, portanto, 05 de julho de 1999, estamos a definir este tema constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para nossa óptica, minha e do Ministro Joaquim Barbosa, é a sedimentação da ilegitimidade com a passagem do tempo, o fato consumado que, no Brasil, tem um efeito incrível. Só para nossa óptica, não para a da maioria.

Presidente, permito-me, até mesmo para dissipar algo veiculado em um sítio da internet, aqui temos "não uma vitória acachapante" - atribuíram-me essa frase -, mas um escore

RE 478.410 / SP

acachapante!

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S): PAULO DE BARROS CARVALHO

RECDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 23.06.2009.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P/ Luiz Tomimatsu
Secretário